



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.403 - MG (2022/0096733-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : S A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : A R T

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. EXCLUSÃO, MODIFICAÇÃO OU GRADAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. EXAME DA EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA NA HIPÓTESE CONCRETA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU VULNERABILIDADE FAMILIAR QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR AQUÉM DO LEGAL, MAS NÃO INTERFERE NO EXAME DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. MULTA QUE TEM CARÁTER SANCIONADOR E TAMBÉM PREVENTIVO, COERCITIVO E DISCIPLINADOR. FIXAÇÃO DO VALOR ABAIXO DO PATAMAR LEGAL. POSSIBILIDADE.

1- Ação distribuída em 26/01/2018. Recurso especial interposto em 10/05/2021 e atribuído à Relatora em 12/05/2022.

2- O propósito recursal consiste em definir se é possível reduzir para aquém do mínimo legal a multa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 249 do ECA) nas hipóteses de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica da família.

3- A sanção prevista no art. 249 do ECA, segundo a qual quem descumprir os deveres inerentes ao poder familiar estará sujeito a multa, guarda indissociável relação com o rol de medidas preventivas, pedagógicas, educativas e sancionadoras previsto no art. 129 do mesmo Estatuto, de modo que o julgador está autorizado a sopesá-las no momento em que impõe sanções aos pais, sempre em busca daquela que se revele potencialmente mais adequada e eficaz na hipótese concreta.

4- A sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA é medida que, a despeito de seu cunho essencialmente sancionatório, também possui caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, a fim de que as condutas censuradas não mais se repitam a bem dos filhos.

5- Estabelecido que a conduta é suficientemente grave para justificar a aplicação da multa, não é admissível que se exclua a sanção aos pais apenas ao fundamento de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica, mas é perfeitamente admissível que, sob esse fundamento, o valor seja reduzido para adequá-lo à realidade social da família apenada, o que implica, inclusive, na possibilidade de fixação em patamar aquém do mínimo legal de 03 salários mínimos fixado no art. 249 do ECA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6- Hipótese em que a multa deve ser reduzida, inclusive para aquém do patamar legal, levando-se em consideração, de um lado, a gravidade das condutas da genitora e, de outro lado, a incontestável hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade da família.

7- Recurso especial conhecido e provido para reduzir o valor da multa e suspender a sua exigibilidade temporariamente em virtude da pandemia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.403 - MG (2022/0096733-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : S A S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : A R T

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por S A S, com base no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/MG que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ela interposta.

Recurso especial interposto em: 10/05/2021.

Atribuído ao gabinete em: 12/05/2022.

Ação: de representação pela prática de infração administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da recorrente e de A R T em 26/01/2018 (fls. 2/6, e-STJ).

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 249 do ECA, no importe de 03 salários mínimos, ao fundamento de que ficou configurada a evasão escolar de um dos filhos em decorrência de omissão e negligência da mãe, de modo a caracterizar o descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar (fls. 68/72, e-STJ).

Acórdão do TJ/MG: por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ART. 249 – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO PODER FAMILIAR – DIREITO A EDUCAÇÃO – CABIMENTO DE PENA PECUNIÁRIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a infração administrativa pelo descumprimento dos deveres inerentes ao Poder Familiar ou de determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. – As informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas pelo Conselho Tutelar revestidas de presunção de veracidade e de legalidade demonstram a postura negligente da apelante em relação ao dever de garantir o direito à educação do filho adolescente (fls. 109/121, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se dissídio jurisprudencial com precedente desta Corte (REsp 1.784.627/SC, 3ª Turma, DJe 08/06/2020) a respeito da interpretação a ser dada ao art. 249 do ECA, sustentando-se ser admissível a redução do valor da multa para aquém do mínimo legal diante da situação de vulnerabilidade econômica da recorrente (fls. 126/136, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 221/225, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.403 - MG (2022/0096733-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : S A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : A R T

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. EXCLUSÃO, MODIFICAÇÃO OU GRADAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. EXAME DA EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA NA HIPÓTESE CONCRETA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU VULNERABILIDADE FAMILIAR QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR AQUÉM DO LEGAL, MAS NÃO INTERFERE NO EXAME DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. MULTA QUE TEM CARÁTER SANCIONADOR E TAMBÉM PREVENTIVO, COERCITIVO E DISCIPLINADOR. FIXAÇÃO DO VALOR ABAIXO DO PATAMAR LEGAL. POSSIBILIDADE.

1- Ação distribuída em 26/01/2018. Recurso especial interposto em 10/05/2021 e atribuído à Relatora em 12/05/2022.

2- O propósito recursal consiste em definir se é possível reduzir para aquém do mínimo legal a multa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 249 do ECA) nas hipóteses de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica da família.

3- A sanção prevista no art. 249 do ECA, segundo a qual quem descumprir os deveres inerentes ao poder familiar estará sujeito a multa, guarda indissociável relação com o rol de medidas preventivas, pedagógicas, educativas e sancionadoras previsto no art. 129 do mesmo Estatuto, de modo que o julgador está autorizado a sopesá-las no momento em que impõe sanções aos pais, sempre em busca daquela que se revele potencialmente mais adequada e eficaz na hipótese concreta.

4- A sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA é medida que, a despeito de seu cunho essencialmente sancionatório, também possui caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, a fim de que as condutas censuradas não mais se repitam a bem dos filhos.

5- Estabelecido que a conduta é suficientemente grave para justificar a aplicação da multa, não é admissível que se exclua a sanção aos pais apenas ao fundamento de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica, mas é perfeitamente admissível que, sob esse fundamento, o valor seja reduzido para adequá-lo à realidade social da família apenada, o que implica, inclusive, na possibilidade de fixação em patamar aquém do mínimo legal de 03 salários mínimos fixado no art. 249 do ECA.

6- Hipótese em que a multa deve ser reduzida, inclusive para aquém do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar legal, levando-se em consideração, de um lado, a gravidade das condutas da genitora e, de outro lado, a incontestável hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade da família.

7- Recurso especial conhecido e provido para reduzir o valor da multa e suspender a sua exigibilidade temporariamente em virtude da pandemia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.403 - MG (2022/0096733-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : S A S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : A R T

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se é possível reduzir para aquém do mínimo legal a multa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 249 do ECA) nas hipóteses de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica da família.

1. POSSIBILIDADE DE REDUZIR A MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. ALEGADO DISSENSO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA REGRA DO ART. 249 DO ECA.

01) Inicialmente, anote-se que o presente recurso especial, conquanto interposto pela recorrente apenas com base na alínea “c” do permissivo constitucional, expõe de maneira clara e precisa a existência do notório dissenso jurisprudencial acerca da interpretação a ser dada à regra do art. 249 do ECA.

02) Embora, em regra, o recurso especial interposto pela alínea “c” também deva ser interposto, conjuntamente, pela alínea “a” do permissivo constitucional, fato é que, em situações dessa natureza, esta Corte já se pronunciou no sentido de que é *“possível o conhecimento do recurso especial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional, quando, além de notório, é perfeitamente inteligível o dissídio jurisprudencial suscitado" (AgInt no REsp 1.456.140/SP, 3ª Turma, DJe 23/08/2016). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 723.245/DF, 4ª Turma, DJe 11/12/2015.

03) Diante desse cenário, passa-se ao exame do mérito do recurso especial, que tem como pano de fundo sentença e acórdão recorrido que, após reconhecerem a existência de evasão escolar de filho adolescente em virtude da negligência e da omissão da recorrente, sua genitora, condenaram-na ao pagamento da multa prevista no art. 249 do ECA, estabelecida em seu patamar mínimo (03 salários mínimos). A regra em exame possui o seguinte conteúdo:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:
Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

04) Especificamente em relação à situação econômica da recorrente e da entidade familiar, sublinhou-se na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, que o genitor do adolescente havia falecido recentemente, cabendo exclusivamente à mãe a autoridade e referência parente, acrescentando-se, ainda, que *“quanto à multa administrativa a ser aplicada, há que se dizer que esta não pode ser aplicada abaixo do mínimo a pretexto da parca condição financeira da representada”*, pois *“condição de miserabilidade não é causa para afastar a lei”* (fl. 71, e-STJ).

05) No recurso especial, não se questiona se os atos e omissões da mãe se enquadrariam, ou não, nas hipóteses de incidência da sanção prevista no art. 249 do ECA, mas, ao revés, somente se pleiteia o exame da questão relativa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de redução do valor da multa para aquém do mínimo legal diante da situação de vulnerabilidade social e econômica da recorrente e, por conseguinte, da própria entidade familiar.

06) Para melhor exame da questão controvertida, faz-se necessário examinar também o conteúdo do art. 129 do ECA, que assim preceitua:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I – encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII – advertência;
- VIII – perda da guarda;
- IX – destituição da tutela;
- X – suspensão ou destituição do poder familiar.

07) Da análise do referido dispositivo, verifica-se que o legislador inseriu medidas de cunho essencialmente preventivo, pedagógico ou educativo (como as hipóteses dos incisos I a VI) e também medidas tipicamente sancionadoras, estabelecendo entre elas uma evidente gradação que envolve desde a mais leve (como é a hipótese do inciso VII, que é advertência) até sanções mais graves (como são as hipóteses dos incisos VIII a X, a saber, perda da guarda, destituição da tutela e suspensão ou destituição do poder familiar).

08) Nesse contexto, é correto afirmar que a sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA, embora topologicamente distante do art. 129 do mesmo Estatuto, igualmente compõe aquele mesmo rol, tratando-se de medida que, a despeito de seu cunho essencialmente sancionatório, igualmente possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, buscando-se ainda que tais condutas não mais se repitam a bem dos filhos.

09) A situação econômica do infrator não deve parametrizar o exame da própria adequação da providência determinada, questão que melhor se amolda à ideia de que seja a medida efetivamente preventiva, pedagógica e inibidora da repetição das condutas censuradas. Dito de outra maneira, a vulnerabilidade social e econômica da entidade familiar e dos pais não impede a aplicação da multa prevista no art. 249 do ECA se os requisitos de sua incidência estiverem presentes.

10) No ponto, leciona Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

Destarte, não se pode negar a aplicação da multa prevista no art. 249 do ECA por fatores não previstos na legislação, como a alegação de insuficiência de recursos dos responsáveis. Trata-se de uma sanção administrativa com escopo de proteger todas crianças e adolescentes, independentemente da condição econômica, ambiente social ou qualquer situação que diferencie pessoas, famílias e comunidades em que vivem (parágrafo único do art. 3º do ECA) contra o mau desempenho do exercício do poder familiar, da guarda e da tutela. Destarte, deixar de aplicar a multa quando tipificada a infração é tornar a letra da lei morta. (MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Apontamentos sobre a infração administrativa prevista no art. 249 da Lei n. 8.069/1990 *in* Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 46, jul./ago. 2021, p. 53).

11) Contudo, a situação de hipossuficiência econômica deve ser considerada como relevante para a fixação do valor da multa, que será revertida ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança do Adolescente do respectivo município (art. 214 do ECA), especialmente porque não se pode olvidar que o referido valor será logicamente despendido pela entidade familiar em que está inserida a criança ou adolescente que se pretende proteger igualmente de uma situação de vulnerabilidade financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12) Nesse particular, retornem-se aos ensinamentos de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

Convém ressaltar, no entanto, que, na prática dos Juízos da infância, observa-se no polo passivo que os responsáveis demandados são pessoas com escassas condições financeiras. Portanto, visando obter a finalidade da lei, mas sem prejudicar a renda da família carente (pois, em última análise, a criança alvo de proteção naqueles autos está nela inserida), tem-se optado, em respeito ao princípio da adequação punitiva, pela redução da multa (até mesmo em valor inferior ao determinado no tipo administrativo); o parcelamento, em alguns casos, pela substituição por medidas do art. 129 do ECA ou sua suspensão com condicionamento do cumprimento das medidas determinadas. Em outras palavras, a sanção ao comportamento doloso ou culposo do responsável ficaria registrada para a hipótese de ocorrer a reincidência ou necessidade de aplicação de medidas mais gravosas na seara da infância, criminal ou de família. (MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Apontamentos sobre a infração administrativa prevista no art. 249 da Lei n. 8.069/1990 *in* Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 46, jul./ago. 2021, p. 55/57).

13) Em relação ao tema, sublinhe-se que há sucessivos precedentes desta 3ª Turma no sentido de que, embora não seja admissível a exclusão da multa ao fundamento de vulnerabilidade e hipossuficiência econômica, é perfeitamente admissível a redução do valor da multa do art. 249 do ECA, inclusive aquém do mínimo legal de 03 salários mínimos, nessas circunstâncias. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 1.658.508/RJ, 3ª Turma, DJe 26/10/2018; REsp 1.780.008/MG, 3ª Turma, DJe 08/06/2020 e REsp 1.784.627/SC, 3ª Turma, DJe 08/06/2020.

14) Nos últimos dois precedentes acima referidos, sublinhe-se, ainda, ter sido deferida a suspensão temporária da exigibilidade da multa enquanto perdurar a situação de pandemia causada pela Covid-19, em linha com a pretensão recursal deduzida pela recorrente.

15) Finalmente, registre-se que há precedentes da 4ª Turma desta Corte no sentido de ser admissível até mesmo a própria exclusão da multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 249 do ECA diante da situação econômica dos pais e da entidade familiar (REsp 1.584.840/RJ, 4ª Turma, DJe 28/09/2016 e AgInt no AREsp 1.280.494/RJ, 4ª Turma, DJe 05/09/2018).

16) Conquanto se verifique a existência de dissenso jurisprudencial entre as Turmas de Direito Privado a respeito da possibilidade de exclusão da multa prevista no art. 249 do ECA, que justificaria, em princípio, a afetação regimental à 2ª Seção para que a uniformização do entendimento da Corte.

17) Entretanto, a solução da divergência não é viável a partir do presente recurso, eis que, na hipótese em exame, a pretensão recursal é exclusivamente de redução do valor da multa para 01 salário mínimo e suspensão de exigibilidade em virtude da pandemia, não havendo requerimento de exclusão total da multa.

2. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO.

18) Na hipótese em exame, as instâncias ordinárias afirmaram, em premissas fáticas imutáveis: (i) que a negligência e a omissão da recorrente acarretaram a evasão escolar do adolescente; (ii) que o genitor do adolescente e cônjuge da recorrente faleceu recentemente, tratando-se a recorrente da única referência parental desde então; (iii) que a condição socioeconômica da entidade familiar e da recorrente é complexa, com diminutos recursos frente às despesas.

19) Diante desse cenário e nos termos da fundamentação anteriormente deduzida, merece reparo o acórdão recorrido quanto ao valor inicialmente estipulado para a multa (03 salários-mínimos), devendo ser reduzido para 01 salário mínimo em razão da hipossuficiência econômica da recorrente, suspendendo-se a exigibilidade da referida penalidade enquanto perdurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pandemia causada pelo coronavírus, em sintonia com a pretensão recursal.

3. CONCLUSÃO.

20) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente para 01 salário mínimo, suspendendo-se a exigibilidade da multa enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0096733-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.995.403 /
MG

Números Origem: 00019934020188130542 10542180001993002 105421800019931001 105421800019931002
19934020188130542

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : A R T

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Abandono Intelectual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.